

Comité de Representantes



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

787

VIGÊNCIA DO ACORDO DE RENEGOCIA
ÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO No.
13 (MODIFICATIVO)

ALADI/CR/di 88.19/Add. 1
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
21 de março de 1984

Montevideu, em 16 de março de 1984.

No. 22

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 14, de 15 de fevereiro último, tem a honra de encaminhar, em anexo, o texto do Decreto no. 89.363, de 7/II/1984, publicado no Diário Oficial de 8/II/1984, que dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13, concluído entre o Brasil e a Venezuela em 9 de novembro de 1983.

//

789

Decreto no. 89.363 de 7 de fevereiro de 1984

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 7, a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela subscreveram, em 31 de dezembro de 1981, e em 2 de abril de 1982, o Acordo de alcance parcial no. 13 e seu Protocolo Modificativo, postos em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 87.294, de 2 de julho de 1982, prorrogados e alterados por Protocolo Adicional, firmado em 30 de abril de 1983 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.060, de 28 de novembro de 1983;

Que o referido Acordo prevê, em seu Capítulo XI, que as partes negociarão os tratamentos diferenciais solicitados, com base no referido dispositivo; e

Que, com esse objetivo, o Brasil e a Venezuela firmaram, em 9 de novembro de 1983, o anexo Protocolo Modificativo que altera as preferências pactuadas para determinados produtos constantes do Acordo,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 9 de novembro de 1983, as importações dos produtos especificados no presente Protocolo Adicional, originários da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames estipulados no mencionado Protocolo (1), que passam a constituir parte integrante do Acordo de alcance parcial no. 13, subscrito entre o Brasil e a Venezuela.

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários da Venezuela, não sendo extensíveis a terceiros países por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

(1) Nota: O Decreto transcreve o texto total do Acordo no. 13. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AAP.R/13.2.